



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000427/2003-32
Recurso nº 176.821 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.843 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria Cofins (auto de infração - DCTF)
Recorrente SUPERMERCADO REMAEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 12/08/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente o lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) do período de apuração agosto a dezembro de 1998, acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução) [1].

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF): compensação com créditos judiciais não comprovados.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 7. Na impugnação da exigência, assevera que promoveu a compensação amparada no ordenamento jurídico vigente.

Questionado, formalmente, acerca da ação judicial mencionada em DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária quedou-se silente.

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, com os fundamentos de folhas 91, verso, e 92, frente e verso.

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 91 e 92, recurso voluntário foi interposto com as razões de folhas 96 a 103.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [2] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 106 folhas. Na última delas consta despacho com registro da distribuição mediante sorteio e encaminhamento dos autos para este conselheiro-relator.

É o relatório.

¹ Auto de infração às folhas 17 a 24.

² Despacho acostado à folha 105 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque apresentado a destempo o recurso voluntário.

É cediço que o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, no artigo 5º, cuida da sistemática da contagem dos prazos e, no *caput* do artigo 33, limita em trinta dias o interregno temporal entre a ciência da decisão proferida pelo órgão julgante *a quo* e o protocolo das razões recursais, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....

Sob o aspecto fático, destaco, dos autos do processo, o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e o protocolo do recurso voluntário, documentos acostados às folhas 95 e 96. Nesses documentos resta demonstrado que intimada do acórdão recorrido em 23 de março de 2009, segunda-feira, a interessada somente ofereceu a peça recursal no dia 23 de abril imediatamente subsequente, quinta-feira: um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Porquanto, não conheço do recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges